



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.720622/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.183 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente SERGIO VARGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução prevista na legislação de regência, limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, referente as despesas com educação próprias e de seus dependentes declarados, exigindo-se a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa da despesa declarada em desconformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/32):

O contribuinte supraidentificado teve despesas de instrução glosadas no valor de R\$ 5.376,87 visto que não apresentou os documentos que comprovassem a despesa e/ou efetivo pagamento. Enquadramento Legal – Despesas com Instrução: Art. 8º, inciso II, alínea “b”, e § 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; arts. 73, 81 e 83, inciso II, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

O notificado apresentou impugnação em 13/02/2012 alegando que o valor deduzido refere-se a despesas com instrução de filho que não têm condições de custear sua faculdade e que respeitou o limite legal. Anexa os documentos das folhas 10 a 17 e requer a revisão do lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis as despesas com instrução relativas aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e seus dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão, em 25/07/2013 (fls. 35), o contribuinte, em 20/08/2013 interpôs recurso voluntário (fls. 37/38), alegando, preliminarmente, que seu filho, Jeison Samuel de Arruda Vargas, estava matriculado em curso universitário na FEEVALE, e os rendimentos por ele auferidos eram insuficientes para arcar com as aludidas despesas, sendo que os boletos emitidos pela faculdade eram pagos pelo Recorrente e, no mérito, diante da comprovação realizada, entende ser possível a dedução dos valores pagos em sua declaração de ajuste anual, uma vez que arcou com o respectivo dispêndio. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa da despesa com instrução declarada:

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa com instrução, no valor de R\$ 2.592,29, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da dedução na DAA/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 31/32) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 5/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se em requerer o afastamento do lançamento com o acatamento da dedução pleiteada, sendo certo que o seu filho, Jeison Samuel de Arruda Vargas, não está relacionado como dependente na DAA/2009, portanto descumprida a legislação de regência (art. 81, caput do RIR/99), impossibilitando assim a dedução pleiteada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 32), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Preliminarmente, cabe observar que as despesas com instrução estão regulamentadas pelo artigo 81 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"). (grifei)

(...)

O contribuinte teve glosadas despesas com instrução porque os comprovantes da FEEVALE têm **como beneficiário Jeison Samuel de Arruda Vargas, sem relação de dependência tributária na Declaração de Ajuste Anual**. Portanto, não tendo o impugnante **declarado o filho como dependente, não pode deduzir tais despesas**.

Exposto o anterior, voto por julgar a impugnação improcedente e por manter o crédito tributário exigido.

De fato, somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Portanto, e corroborando o acerto da decisão recorrida, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade – considerando que a despesa com instrução deverá referir-se ao contribuinte e **seus dependentes declarados**, segundo o art. 81, caput do RIR/99, situação em que não se enquadra seu o seu filho, Jeison Samuel de Arruda Vargas – correta é ação fiscal, urgindo a manutenção da glosa operada.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, ao teor do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto